



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	25
PAUTAS .....	25
ATAS .....	25
ACÓRDÃOS .....	26
SEGUNDA CÂMARA.....	40
PAUTAS .....	40
ATAS .....	40
ACÓRDÃOS .....	40
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	40
ATOS NORMATIVOS .....	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	40
DESPACHOS .....	40
PORTARIAS.....	40
ADMINISTRATIVO .....	47
DESPACHOS.....	47
EDITAIS .....	57

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

33ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 9ª SESSÃO PRESENCIAL DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

#### **JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

(COM VISTA PARA O CONS. ÉRICO D. E SILVA)

**1. NÚM. PROCESSO: 002706/2021 (Anexo 002735/2021)**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.2

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Extensão do Regime

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de extensão do regime de Teletrabalho fora da comarca de sua lotação.

**INTERESSADO(S):** Claudia Kelly Araújo Mata

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**AUDITOR RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(COM VISTA PARA O CONS. ÉRICO D. E SILVA)

**1. PROCESSO:** 001866/2021(anexo 002533/2020)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMINISTRATIVO

**NATUREZA:** Recurso de Reconsideração

**RECORRENTE:** Rubenilson Rodrigues Massulo

**OBJETO:** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rubenilson, contra o acórdão Administrativo nº 51/2021, exarado nos autos do Processo nº 002533/2020.

Impedimento: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**1. NÚM. PROCESSO:** 007341/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Férias



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.3

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão das férias.

**INTERESSADO(S):** Auditor Alber Furtado de Oliveir Júnior

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 2. NÚM. PROCESSO: 007142/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Férias

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão das férias

**INTERESSADO(S):** Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 3. NÚM. PROCESSO: 000252/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)

**INTERESSADO(S):** Aluizio Humberto Aires da Cruz Júnior

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 4. NÚM. PROCESSO: 001474/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)

**INTERESSADO(S):** Maria Ivanice Martins Arguelles

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.4

### 5. NÚM. PROCESSO: 002381/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)

**INTERESSADO(S):** Norma Ferreira Jucá dos Santos

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 6. NÚM. PROCESSO: 007111/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

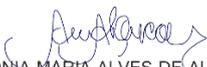
**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da revisão referente aos valores da vantagem

**INTERESSADO(S):** Ana Lúcia Pompeu de Noronha

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 24 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

## ATAS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.119/2021 (Apensos: 14.589/2020 e 14.588/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 962/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.589/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 968/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito de Borba, em face do Acórdão nº 962/2020–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.589/2020 (Processo Físico nº 544/2019), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão nº 87/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 14.588/2020 (Processo Físico nº 669/2018), por ter sido interposto nos termos do art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito de Borba, no sentido de reformar a Decisão 87/2019 - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo físico nº 669/2018, hoje registrado sob o Processo eletrônico nº 14588/2020, para julgar improcedente a Representação, anulando a multa imposta ao Recorrente; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).**

**PROCESSO Nº 11.800/2019** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, sob a responsabilidade dos Srs. Walter Rodrigues da Cruz Junior e Miguel de Holanda Vital, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 970/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, com fundamento no art. 22, I, da Lei n.º 2.423/96, a prestação de contas dos **Srs. Miguel de Holanda Vital** (22/08/2018 a 31/12/2018) e **Walter Rodrigues da Cruz** (01/01/2018 a 21/08/2018), ambos responsáveis pela





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.6

Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Amazonas – ARSAM, exercício 2018; **10.2. Dar quitação**, com fundamento no art. 23, da Lei n.º 2.423/96, aos **Srs. Miguel de Holanda Vital** (22/08/2018 a 31/12/2018) e **Walter Rodrigues da Cruz** (01/01/2018 a 21/08/2018), ambos responsáveis pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Amazonas – ARSAM, exercício 2018; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos interessados, Srs. Miguel de Holanda Vital e Walter Rodrigues da Cruz.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).**

**PROCESSO Nº 16.539/2020 (Apenso: 12.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marsyl de Oliveira Marques, em face do Acórdão nº 1131/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.215/2020.

**Advogados:** Sidney Ohana Tufy – OAB/AM 13254 e Ana Carolina Pedrosa Marques - OAB/AM 12989.

**ACÓRDÃO Nº 971/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marsyl de Oliveira Marques** em face do Acórdão nº 1131/2020-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, disposta nos autos apensos nº 12.215/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Marsyl de Oliveira Marques**, para reformar o teor do Acórdão nº 1131/2020-TCE-Primeira Câmara, disposto nos autos apensos nº 12.215/2020, o qual passará a vigor com a seguinte redação: **8.2.1. Julgar Legal** o ato de aposentadoria do Sr. Marsyl de Oliveira Marques, no cargo de Procurador do Município, 1ª Classe, matrícula nº 011.840-0A; **8.2.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus, bem como a Manausprev, que retifiquem o documento denominado de “Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição”, de modo a fazer constar o período em que o beneficiário esteve investido no cargo de Técnico em Ciências Humanas. Bem como comprovar a este Tribunal o fiel cumprimento da determinação, no prazo de 60 (sessenta) dias. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marsyl de Oliveira Marques, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, cumprida a deliberação anterior, tramite o feito ao Relator do processo em apenso. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento do Recurso e negativa de provimento.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 12.367/2021 (Apenso: 12.356/2021, 12.363/2021 e 12.355/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão nº 473/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.356/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.





**ACÓRDÃO Nº 952/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provisão, no mérito**, ao Recurso de Revisão do **Sr. Felipe Antônio**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, mantendo na íntegra o Acórdão nº 473/2017–TCE–Tribunal Pleno, de 02.05.2017, proferido às fls. 166/168, nos autos do Processo n.º 12356/2021 (Processo Físico nº 2046/2015), com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.368/2021 (Aposos: 12.169/2020, 10.129/2015 e 10.257/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela, em face do Acórdão nº 912/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.169/2020. **Advogados:** Antonio Pinheiro de Oliveira – OAB/AM 808, Naura Maria da Silva Pinheiro - OAB/AM 5665 e Thaiza Moreira de Souza – OAB/AM 10621.

**ACÓRDÃO Nº 953/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de revisão interposto pela **Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se o Acórdão nº 912/2020-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro à aposentadoria da Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela, conforme Portaria nº 152/2020 – GP/Manaus Previdência; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente, à ManausPrev e à Prefeitura Municipal de Manaus sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão.

**PROCESSO Nº 14.185/2021 (Aposos: 11.838/2018, 14.391/2019 e 11.356/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1138/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.391/2019.

**ACÓRDÃO Nº 969/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provisão, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, pelos fatos e fundamentos





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.8

expostos no Relatório/Voto, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1138/2019–TCE–Tribunal Pleno, de 30.10.2019, proferido às fls. 92/93, nos autos do Processo nº 14391/2019, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 16.699/2019 (Apenso: 12.012/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 358/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.012/2016.

**ACÓRDÃO Nº 954/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema**, por seu Secretário de Estado à época, **Sr. Eduardo Costa Taveira**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema**, por seu Secretário de Estado à época, **Sr. Eduardo Costa Taveira**, mantendo inalterada a Decisão nº 358/2019 TCE-Tribunal Pleno, que julgou a Representação que apurou ilícitos no município de Urucurituba decorrentes da ausência de políticas públicas na seara ambiental, especialmente no combate a queimadas; **8.3. Oficiar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema para que tome ciência do julgamento; **8.4. Determinar** a retomada da contagem dos prazos e cumprimento da Decisão nº 358/2019 TCE-Tribunal Pleno; **8.5. Arquivar** o processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.125/2020 (Apenso: 11.747/2019 e 11.476/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Aoki Fonseca, em face do Acórdão nº 709/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.476/2016.

**ACÓRDÃO Nº 955/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Afonso Aoki Fonseca** contra o Acórdão nº 709/2018-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Afonso Aoki Fonseca** contra o Acórdão nº 709/2018-Tribunal Pleno, mantendo a decisão recorrida, nos termos do art. 5º, XXI, da Res. 04/02-TCE/AM, tendo em vista a ausência de argumentos e justificativas que afastassem as irregularidades constatadas; **8.3. Notificar** o Sr. Afonso Aoki Fonseca para que tenha conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** os autos do processo após adotadas as providências de praxe. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.789/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 294/2021-Ouvidoria para fins de apuração de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial SRP nº 002/2021, conduzido pela Comissão Geral de Licitação do Município de Marãã.





**ACÓRDÃO Nº 956/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel o Sr. Edir Costa Castelo Branco**, prefeito de Maraã, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996 pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **9.2. Considerar revel a Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira**, presidente da CML de Maraã, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **9.3. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Wallace Brasil Louzada – Me; **9.4. Julgar Procedente**, em todos os seus termos, a Representação formulada pela empresa Wallace Brasil Louzada – Me, em razão de irregularidades na condução do Pregão Presencial SRP n.º 002/2021 – CML e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Maraã, Sr. Edir Costa Castelo Branco, anule, parcialmente, o Pregão Presencial SRP n.º 002/2021, desde o ato viciado do qual decorreu a inabilitação da empresa representante até os atos subsequentes dele decorrentes, devendo, contudo, ser aproveitados os demais atos que não tenham sido maculados pelo ato viciado; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Edir Costa Castelo Branco**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", diante dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.54, VI, da Lei Estadual nº.2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa à Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", diante dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Notificar** os responsáveis, Sra. Sandra Luiza Carvalho de Oliveira e o Sr. Edir Costa Castelo Branco, sobre o teor da decisão, com





cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **9.8. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

### CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 12.026/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 24/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**ACÓRDÃO Nº 957/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, em virtude de autuação equivocada do processo; e **8.2. Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, encaminhando-lhes cópia do Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.835/2021** - Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 958/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Vinicius C. de Castro**, responsável pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM, relativo ao exercício 2020, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, nos termos previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas; **10.3. Recomendar** ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro e Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM maior observância aos dados lançados no Portal de Transparência a fim de cumprir integralmente as normas norteadores da boa administração pública; **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique os interessados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **10.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO Nº 10.880/2020 (Aposos: 10.882/2020, 10.883/2020 e 10.881/2020)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa MOBIT - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda, em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM e da Prefeitura Municipal de Manaus, tendo em vista possíveis ilegalidades constantes no Edital da Concorrência Pública nº 012/2019. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Procurador Geral do Município e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

**ACÓRDÃO 959/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: **7.2.1.** Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019–CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; **7.2.2.** No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; **7.2.3.** Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA. a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla concorrência e publicidade. **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados.

**PROCESSO Nº 10.882/2020 (Apensos: 10.880/2020, 10.883/2020 e 10.881/2020)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Selt Engenharia Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão da suspensão imediata da Concorrência Pública nº 12/2019-CML. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Procurador Geral do Município e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 961/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: **7.2.1.** Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019–CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; **7.2.2.** No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; **7.2.3.** Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA. a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla concorrência e publicidade. **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados.

**PROCESSO Nº 10.883/2020 (Apensos: 10.880/2020, 10.882/2020 e 10.881/2020)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior, em face do Edital





de Concorrência nº 012/2019, tendo em vista as flagrantes irregularidades constantes do Edital. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Procurador Geral do Município e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

**ACÓRDÃO Nº 962/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provisamento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: **7.2.1.** Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019 – CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; **7.2.2.** No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; **7.2.3.** Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA. a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla concorrência e publicidade. **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados.

**PROCESSO Nº 10.881/2020 (Apensos: 10.880/2020, 10.882/2020, 10.883/2020)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda, em face dos atos do presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - Prefeitura de Manaus, na Concorrência de nº 012/2019-CML. **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy – Procurador Geral do Município, Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760.

**ACÓRDÃO Nº 960/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provisamento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: **7.2.1.** Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019 – CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; **7.2.2.** No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; **7.2.3.** Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA. a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla





concorrência e publicidade. **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados.

**PROCESSO Nº 16.039/2020** - Tomada de Contas referente ao Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pelo Amazonas – IUPAM.

**ACÓRDÃO Nº 963/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, tendo como então Secretário o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e a Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, sob a titularidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2011, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, com fulcro nos termos do art. 22, III, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Julio Cesar Soares da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos itens 10 e 11, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Julio Cesar Soares da Silva** e o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, respectivamente titulares, à época da celebração do Termo de Convênio, da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e da Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, imputando-lhes responsabilidade solidária no valor de **R\$ 337.412,30** (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 13, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.14

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao **Sr. Julio Cesar Soares da Silva** e ao **Sr. Jonas Torres Campelo Filho** sobre esta decisão; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.421/2020 (Apenso: 16.422/2020)** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 57/10, 1ª e 2ª parcela, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anamã. **Advogado:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12.197.

**ACÓRDÃO Nº 964/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito, à época, do Município de Anamã/AM, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito à época, do Município de Anamã/AM, considerando que a omissão alegada pelo Embargante não foi detectada na presente análise, bem como os demais argumentos trazidos foram diretamente analisados, não há o que se falar em modificação da decisão embargada, mas sim em mero inconformismo do Embargante, que pretende claramente rediscutir a questão pela via recursal inadequada; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito à época, do Município de Anamã/AM, desta decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.904/2017** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 018/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12.480.

**ACÓRDÃO Nº 965/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 18/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi o repasse de recursos objetivando efetivação de serviço de tapa buraco em concreto nas ruas do sistema viário do Município de Fonte Boa/AM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão do seu conteúdo genérico, de acordo com a fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** o apensamento aos autos que guardam relação com o termo de ajuste ora discutido, quais sejam, processos de Prestação de Contas (Processo nº 13.644/2018) e Tomada de Contas Especial do Ajuste (Processo nº 13.399/2018); e **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, sobre o julgamento do processo.





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.15

**PROCESSO Nº 13.868/2017** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convenio nº 061/2014, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12.480.

**ACÓRDÃO Nº 966/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 61/2014, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi o repasse de recursos para contratação de transporte escolar, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão do seu conteúdo genérico, de acordo com a fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** o apensamento aos autos que guardam relação com o termo de ajuste ora discutido, qual seja, processo nº 11.104/2018 (Tomada de Contas Especial do Ajuste); e **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, sobre o julgamento do processo.

**PROCESSO Nº 13.860/2017** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convenio nº 031/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12.480.

**ACÓRDÃO Nº 967/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 31/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi o repasse de recursos para implantação de rede de distribuição de água em 26 comunidades da zona rural do Município de Fonte Boa/AM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão do seu conteúdo genérico, de acordo com a fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** o apensamento aos autos que guardam relação com o termo de ajuste ora discutido, qual seja, o processo nº 2.988/2017 (físico)/ 16446/2020 (eletrônico) - Tomada de Contas Especial do Ajuste; e **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, sobre o julgamento do processo.

**PROCESSO Nº 11.203/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, referente ao exercício de 2018.

**PARECER PRÉVIO Nº 15/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria





nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** com fundamento no art. 31, § 2º, e art. 71, I, da Constituição da República c/c art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas, das Contas do Sr. **Fernando Falabella**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2018; **10.2. Encaminhar** este Parecer Prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas do Sr. Fernando Falabella, observando o seguinte: “O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

**ACÓRDÃO Nº 15/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SECEX que adote as medidas necessárias para autuação de processo autônomo visando à apuração das irregularidades e ilegalidades cometidas pelo jurisdicionado, na qualidade de gestor/ordenador de despesas as quais permaneceram no presente feito após julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno; **10.2. Dar ciência** deste Parecer ao Poder Legislativo de São Sebastião do Uatumã e ao Sr. Fernando Falabella.

#### **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.860/2016** – Embargos de Declaração em Representação nº 90/2016-CASA/MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, em virtude de possível prática de improbidade administrativa. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111.

**ACÓRDÃO Nº 972/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face ao Acórdão nº 543/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls.225/226) por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei 2423/96 – LO/TCEAM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, no sentido de que seja mantido *in totum* o Acórdão nº 543/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls.225/226).





**PROCESSO Nº 12.469/2020** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, de responsabilidade da Sra. Juliana Evangelista de Oliveira e Sra. Sandra Cavalcante Silva, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 973/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Juliana Evangelista de Oliveira**, ex-diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no curso do exercício 2019 (período de 01/01/2019 – 30/09/2019), nos termos do art. 22, III da Lei 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Sandra Cavalcante Silva**, ex-diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no curso do exercício 2019 (período de 01/10/2019 – 31/12/2019), nos termos do art. 22, III da Lei 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Juliana Evangelista de Oliveira** no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), decorrente das restrições 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 e 13.7 nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2202-TCE/AM c/c art. 54, II da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa a Sra. Sandra Cavalcante Silva** no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), decorrente das restrições 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5 nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2202-TCE/AM c/c art. 54, II da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance a Sra. Juliana Evangelista de Oliveira** no valor de **R\$483.063,80** (quatrocentos e oitenta e três mil, sessenta e três reais, oitenta centavos), decorrente da restrição 13.7 nos termos do art. 22, § 2º, "b" da Lei 2423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE





APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.6.1.** Observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à contratação conforme a modalidade adequada, evitando desta forma, a fragmentação de despesa; **10.6.2.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.7. Dar ciência** a Sra. Juliana Evangelista de Oliveira, a Sra. Sandra Cavalcante Silva e os demais interessados com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem conhecimento do decisório; **10.8. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 15.461/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, em face do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 460/2018-CGL/AM por possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 974/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Drincoln Serviços de Escritório Eireli, nos termos do acordo art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Drincoln Serviços de Escritório Eireli; **9.3. Dar ciência** à Drincoln Serviços de Escritório Eireli.

**PROCESSO Nº 15.664/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa SJ Atividade Médica Hospitalar Ltda - EPP, em face do Centro de Serviços compartilhados – CSC e Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 232/2019, por possíveis Irregularidades. **Advogados:** Pedro Noronha Monsalve Júnior OAB/AM 10511, Dayla Barbosa Pinto OAB/AM 8179, Paulo dos Anjos Feitoza Neto OAB/ 8330, Renata Bernardino Paiva OAB/AM 10345, Caroline Fugolaris Freitas OAB/AM 11135, Natalie Magalhães Coutinho OAB/AM 12334, Thamires Lemos de Mattos OAB/AM 12344 e Kyara Trindade Barbosa OAB/AM 13913.

**ACÓRDÃO Nº 975/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pela empresa SJ Atividade Médica Hospitalar Ltda - EPP em face do Centro de Serviços compartilhados – CSC (antiga Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Amazonas-CGL/AM) e Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SUSAM, cuja irrisignação é o Pregão Eletrônico n.º 232/2019, para, no mérito,





declarar ilegal o Pregão Eletrônico nº 232/2019; **9.2. Dar ciência** à Assembleia Legislativa acerca da ilegalidade detectada, para que suste o contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 232/2019 - CGL da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM; **9.3. Notificar** a empresa SJ Atividade Médica Hospitalar Ltda - EPP, bem como o Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas S/S LTDA, acerca da decisão.

**PROCESSO Nº 10.996/2021** - Consulta interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Ofício nº 0511/2021/PGJ.

**ACÓRDÃO Nº 979/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas – PGJ/AM, com amparo no art. 1º, inciso XXIII da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como no art. 274 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.2. Responder** à Consulta no sentido que não há óbice à veiculação de dados de pessoas jurídicas que se submetem à contratação com o Poder Público, tendo em vista, a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização” observando as regras constante nos arts. 1º, caput, e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527 de 2011, Decreto nº 7.724, de 2012, Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD nos termos do Art. 7º e incisos, art. 11, 23 e demais, a garantir a efetivação dos direitos fundamentais, sem deixar de atender às finalidades públicas; **9.3. Recomendar** ao órgão consulente (Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas – PGJ/AM), nas hipóteses de veiculação de dados nos processos licitatórios vincular e adequar as regras edilícias à luz da LGPD e demais legislações, observando o equilíbrio entre o dever de publicidade e as limitações constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF/1988); **9.4. Dar ciência** ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas – PGJ/AM; **9.5. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.637/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 09/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé.

**Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Félix OAB/AM 6727 e Suelen da Silva Sales OAB/AM 10401.

**ACÓRDÃO Nº 976/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, no valor de R\$ 2.860.620,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e vinte reais), tendo como objeto aquisição de patrulha mecanizada para o referido município, conforme análise do Relatório/ Voto; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 09/2013, sob responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito de Eirunepé à época, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, no valor de R\$2.860.620,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e vinte reais) tendo como objeto





aquisição de patrulha mecanizada para o referido município, conforme análise do Relatório/Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório nº 120/2019-DICOP; **9.3. Considerar revel o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Eirunepé, nos termos do §4º do art. 20 da Lei 2.423/1996[1], apesar de receber a Notificação nº 265/2018, conforme se vê o Aviso de Recebimento – AR à fl. 565 do processo físico. [1] § 4º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo; **9.4. Considerar em Alcance o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro** – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Eirunepé no valor de **R\$ 565.000,00** (quinhentos e sessenta e cinco mil), nos termos dos incisos III e IV do art.304 do RI-TCE/AM, em razão da impropriedades não sanadas dos 3.2.1 a 3.2.1 do Relatório 120/2019-DICOP e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor, mencionado, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Eirunepé no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos), conforme análise do Relatório/ Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório 120/2019-DICOP, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, a Prefeitura Municipal de Eirunepé, ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar sobre a decisão do Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** o envio dos autos ao DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.21

**PROCESSO Nº 13.229/2021 (Apenso: 12.167/2019, 16.446/2019 e 13.200/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Wilhames dos Santos Silva, em face do Acórdão nº 246/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.446/2019. **Advogado:** Fabio Rodrigo de Oliveira Menezes - OAB/AM 13392.

**ACÓRDÃO Nº 977/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jeferson Wilhames dos Santos Silva**, assistido por sua curadora, Sra. Helen Cristiane dos Santos Silva, em face do Acórdão nº 246/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.446/2019, apenso, fls. 92/93, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jeferson Wilhames dos Santos Silva**, assistido por sua curadora, Sra. Helen Cristiane dos Santos Silva, em face do Acórdão nº 246/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.446/2019, apenso, fls. 92/93, para reconhecer a legalidade da pensão por morte concedida em favor do Sr. Jeferson Wilhames dos Santos Silva, na condição de filho maior inválido da Sra. Izonete dos Santos Silva, matrícula nº 083.815-2B, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **8.3. Determinar** ao Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.200/2021 (Apenso: 13.229/2021, 12.167/2019, 16.446/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ely Batista da Silva, em face do Acórdão nº 247/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.167/2019. **Advogado:** Fabio Rodrigo de Oliveira Menezes - OAB/AM 13392. **ACÓRDÃO Nº 978/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ely Batista da Silva, em face do Acórdão nº 247/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.167/2019, apenso, fls. 166/167, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ely Batista da Silva, em face do Acórdão nº 247/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.167/2019, apenso, fls. 166/167, para reconhecer a legalidade da pensão por morte concedida em favor do Sr. Ely Batista da Silva, na condição de cônjuge, da Sra. Izonete dos Santos Silva, matrícula nº 083.815-2B, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **8.3. Determinar** ao Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 15.141/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 244/2019-Ouvidoria, em face de indícios de não cumprimento de carga horária e acúmulo ilícitos de cargos por parte da Sra. Virgínia Braga Barbosa, servidora da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM.

**ACÓRDÃO Nº 980/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 244/2019 da Ouvidoria do TCE/AM, sobre o acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Virgínia Braga Barbosa; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, eis que ficou evidenciada a incompatibilidade de horários nos cargos exercidos pela Sra. Virginia Braga Barbosa, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **9.3. Determinar** à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, que adote as medidas estabelecidas pelo art. 146, da Lei Estadual nº 1.762/1986, para instauração do processo sumário de apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Virgínia Braga Barbosa, dando ciência a este Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** desta decisão à Sra. Virginia Braga Barbosa.

**PROCESSO Nº 12.452/2020** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 981/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes**, Gestor da Maternidade Alvorada – CAMI-I, exercício de 2019, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das restrições consideradas não sanadas, quais sejam: fracionamento e pagamento de despesas mediante processos indenizatórios, sem cobertura contratual; ausência de registro de bens móveis e não aplicação do procedimento contábil da depreciação; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** ao **Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes**, com fundamento no artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por atos praticados com grave infração à norma legal, quais sejam: fracionamento e pagamento de despesas mediante processos indenizatórios, sem cobertura contratual; ausência de registro de bens móveis e não aplicação do procedimento contábil da depreciação, em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2º, art. 23, §§2º e 5º, e art. 24 da Lei nº 8.666/1993; art. 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964; itens 50 e 51 do Pronunciamento CPC 27; que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na Esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas, para providências que entender cabíveis; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes.





**PROCESSO Nº 15.369/2020 (Apenso: 15.368/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 41/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.368/2020.

**Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 982/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, mantendo integralmente os termos da Decisão nº 1.511/2018–TCE–Primeira Câmara, tendo em vista que as admissões temporárias efetuadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo violaram o disposto no art. 16, da Lei Federal n.º 11.350/2006 c/c art. 198, § 4.º, da Constituição Federal e art. 2.º, inciso II, da Lei Municipal nº 487/2013; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por intermédio de seus patronos.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 13.196/2020** - Representação nº 02A/2020-MP-EMFA, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, em razão de possíveis irregularidades quanto ao Portal da Transparência do Município, em especial durante a pandemia de Covid-19. **Advogados:** Livia Rocha Brito - 6474, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 983/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na condição de Prefeita, devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos referentes à gestão do município, em especial em tempos de aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate da pandemia gerada pela COVID 19; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na condição de Prefeita, considerando que a não publicação dos contratos e atos administrativos no período da pandemia covi-19 em sítio oficial próprio, afronta o disposto no art. 4.º, § 2º, da Lei n.º 13.979/2020 c/c art. 48.º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita Municipal de Ipixuna, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pela grave infração à norma da lei 13.979/2020 e da Lei complementar n.º 101/2020, com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM





– Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 15.955/2020** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itamarati, devido à falta de inserção, no respectivo Portal de Transparência, de dados referentes a atos administrativos da gestão municipal na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela Covid 19, bem como a ausência de Boletim Epidemiológico diário, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Eficiência. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 984/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 639/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de esclarecer o destinatário da multa determinada no decisório, ou seja, o Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, à época, passando o item 9.2, do supramencionado *decisum*, a ter a seguinte redação: Aplicar Multa à Prefeitura Municipal de Itamarati, na pessoa do Sr. Antônio Maia da Silva, prefeito à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão de descumprimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV, c/c §2º da Lei nº 12.527/2011, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** os interessados, os Srs. João Medeiros Campelo e Antônio Maia da Silva, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.25

**PROCESSO Nº 12.254/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria, em face da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021. **Advogados:** Erlon Angelin Benjo - OAB/AM 4043, Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176, Carlos Tullio dos Santos Demasi - 4484, Eldio Filho Almeida Barbosa - OAB/AM 9492.

**ACÓRDÃO Nº 985/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Abreu Machado - Apoio Adm. e Assessoria, representada pelo Sr. Danilo Gaiozo Machado em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A. - PRODAM, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de software de solução de backup VEEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Abreu Machado - Apoio Adm. e Assessoria, representada pelo Sr. Danilo Gaiozo Machado em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A. - PRODAM; **9.3. Determinar** ao atual Diretor-Presidente da PRODAM, Sr. Lincoln Nunes da Silva, que: **9.3.1.** adeque eventual futuro contrato decorrente da ata de registro de preços ao tempo de duração previsto na Lei federal nº 8.666/93 (48 meses), ou; **9.3.2.** mantenha o prazo de 5 anos de duração, mas modifique os fundamentos normativos da licitação, para adaptação de todo o certame ao disposto nas Leis federais nº 13.303/2016 e 14.133/2021, com respectiva republicação do referido edital. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Danilo Gaiozo Machado, representando da empresa Abreu Machado - Apoio Adm. e Assessoria e ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM, nos termos regimentais; **9.5. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação





### ACÓRDÃOS

**TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, EM SESSÃO DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2021.**

**RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 13721/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE GOMES DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-09, MATRÍCULA 081.561-6A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 08 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA JOSE GOMES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13400/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. DALVA REGINA FERREIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 132.332-6A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DALVA REGINA FERREIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13428/2021**

**ANEXOS: 12185/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. VIRGINIA SOTELO DE SOUZA NASCIMENTO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 3-E, MATRÍCULA 079.726-0A, LOTADA NO ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 26 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, VIRGINIA SOTELO DE SOUZA NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.27

### PROCESSO Nº 13411/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO KANAWATI DE FIGUEIREDO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 112.104-9B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 20 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA DO ROSARIO KANAWATI DE FIGUEIREDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

### PROCESSO Nº 12900/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EULALIA AFONSO TEIXEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF, 3ºCLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 146.988-6B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA EULALIA AFONSO TEIXEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 12069/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA PACHECO TAVARES, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 024.810-0A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SANDRA MARIA PACHECO TAVARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10450/2021

**ASSUNTO:** REFORMA INVALIDEZ

**OBJ.:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. MÁRIO LEONEL EPIFÂNIO, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2.º TENENTE QOAPM, MATRÍCULA N.º 138.372-8A, DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADA NO DOE EM: 05/11/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARIO LEONEL EPIFANIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12302/2021





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.28

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANABELA DE MONICA GUIMARAES CRUZ COSTA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL F-12, MATRÍCULA 063.428-0A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 09 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ANABELA DE MONICA GUIMARAES CRUZ COSTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13026/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OLINDINA ANDRADE DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20.MSC-II, 2º CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 122.927-3A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 20 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA OLINDINA ANDRADE DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10923/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROBERTINA CARMO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 146.357-8A, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/12/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ROBERTINA CARMO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. DAR CIÊNCIA. NEGAR REGISTRO. OFICIAR.

**PROCESSO Nº 12790/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA BRAGA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL F-13, MATRÍCULA 063.205-8A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA RAIMUNDA BRAGA DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.29

**PROCESSO Nº 11918/2021**

**ANEXOS: 11136/2021**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. PEDRO LUIS DIAS DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR, MATRÍCULA 100.715-7B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, PEDRO LUIS DIAS DE OLIVEIRA, AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 11136/2021**

**APENSO: 11918/2021**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LUIS GUILHERME MUSSY DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR, MATRÍCULA 100.715-7B, EX-SERVIDOR ATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR, LUIS GUILHERME MUSSY DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10991/2021**

**ANEXOS: 12315/2021**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO MARAJÓ DE FREITAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. LUCILA REIS DE FREITAS, MATRÍCULA 003.322-7B EX-SERVIDOR INATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 13 DE JANEIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, RAIMUNDO MARAJÓ DE FREITAS, LUCILA REIS DE FREITAS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 12599/2021**





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.30

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CILENE PINHEIRO FERNANDES, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 139.302-2C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CILENE PINHEIRO FERNANDES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 11927/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA MORCILANDIA BARROSO BRAGA, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 149.194-6A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANTONIA MORCILANDIA BARROSO BRAGA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 11827/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCILA NASCIMENTO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3º CLASSE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 115.808-2B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** LUCILA NASCIMENTO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

**PROCESSO Nº 12044/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA PEDROSA FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 139.054-6C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA PEDROSA FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10836/2021**

**ANEXOS:** 12361/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.31

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA TEREZINHA SOARES PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE ALVES PEREIRA, MATRÍCULA 010.585-6D, EX-SERVIDOR INATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA TEREZINHA SOARES PEREIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 11911/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA NUNES LEAO, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 140.798-8B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA AUXILIADORA NUNES LEAO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10081/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. TYRONNE LIMA DA ROCHA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVALIDO DO SR. ROBERTO FARIA DA ROCHA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA 008.889-7C, DA SECRETARIA DE GOVERNO – SEGOV, PUBLICADO NO DOE EM 13/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE GOVERNO – SEGOV

**INTERESSADO(S):** ROBERTO FARIA DA ROCHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TYRONNE LIMA DA ROCHA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 13398/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSE GARCIA DAS CHAGAS, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 127.484-8C, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSE GARCIA DAS CHAGAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. NOTIFICAR.

### PROCESSO Nº 10760/2021

**ANEXOS:** 10489/2016

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.32

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLARINDA RODRIGUES CRUZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PEDRO DA SILVA CRUZ, MATRÍCULA 127.857-6D, EX-SERVIDOR INATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** CLARINDA RODRIGUES CRUZ, PEDRO DA SILVA CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11536/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO LOPES DA FONSECA, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-MAG-VII, 7º CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 118.582-9C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO ROSARIO LOPES DA FONSECA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11629/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BALBINA PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 129.436-9B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA BALBINA PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10325/2021

**ANEXOS:** 12406/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARLENE GUIMARÃES COLARES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LOURIVALDO TORRES COLARES, EX-SEGURADO INATIVO, NA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO, MATRÍCULA N.º 056.370-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADA NO DOE EM: 06/10/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** LOURIVALDO TORRES COLARES, MARLENE GUIMARÃES COLARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10090/2021

**ANEXOS:** 14846/2018





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.33

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. REGINA MARIA PEREIRA VIDAL, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. DANIEL MACHADO VIDAL, TÉCNICO DE SAÚDE, MATRÍCULA 102.434-5B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 16/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, REGINA MARIA PEREIRA VIDAL, DANIEL MACHADO VIDAL

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13206/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARLI BARBOSA DE LYRA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, MATRÍCULA 010.317-9A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 17 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARLI BARBOSA DE LYRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 11219/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSORA PF20-ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 030.403-4A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE JANEIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 15732/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARILIA BARBOSA CORREA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. ENOCH QUEIROZ CORREA, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-05, MATRÍCULA N.º 110.018-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 22/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ENOCH QUEIROZ CORREA, MARILIA BARBOSA CORREA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.34

### PROCESSO Nº 13346/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELCILENE RIBEIRO TAVARES DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 114.058-2B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** ELCILENE RIBEIRO TAVARES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 12582/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA ASSEF PEREIRA DA ROCHA, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO "B", MATRÍCULA Nº 000.348-4A, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. (PROCESSO SEI 9925/2019)

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

**INTERESSADO(S):** MARIA HELENA ASSEF PEREIRA DA ROCHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 12653/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEICAO MELO BRITO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-C, MATRÍCULA 114.851-6A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 20 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEICAO MELO DE BRITO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 11896/2021

**ANEXOS:** 13033/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NEUZA LIMA DE CRUZ, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS BOMFIM, MATRÍCULA 003.206-9D, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE ASSIS BOMFIM, NEUZA LIMA DE CRUZ, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.35

**ADVOGADO(A):** EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 12658/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ALDA LOPES DE VASCONCELOS DIAS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 156.457-9B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALDA LOPES DE VASCONCELOS DIAS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10827/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSALINA FERREIRA DA FONSECA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, MATRÍCULA 075.597-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 08/02/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSALINA FERREIRA DA FONSECA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. OFICIAR OFICIA O MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV.. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11959/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. EDILSON DE SOUZA COELHO, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 030.178-7C, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDILSON DE SOUZA COELHO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 16807/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO GALHEIRO DO AMARAL, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MATRÍCULA 113.841-3B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO DOE EM 26/10/2020.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

**INTERESSADO(S):** MARIA DO PERPETUO SOCORRO GALHEIRO DO AMARAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.36

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. OFICIAR. DAR CIÊNCIA. NEGAR REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13045/2020**

**ANEXOS:** 12077/2014 E 11613/2014

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A JOÃO GABRIEL MENEZES DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR SOB GUARDA DA EX-SEGURADA INATIVA, SRA. EUFLAUZINA MENEZES DA CRUZ, NOS CARGOS DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4.ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 024.546-1C E PROFESSOR, PF20-LIC-IV, 5.ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 024.546-1D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 21/01/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** EUFLAUZINA MENEZES DA CRUZ, JOAO GABRIEL MENEZES DA CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 11906/2021**

**ANEXOS:** 11453/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IZABEL BUZAGLO RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 165.110-2C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA IZABEL BUZAGLO RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. OFICIAR. DAR CIÊNCIA. NEGAR REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13455/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ALCILENE ARAÚJO CAVALCANTE SARAIVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WALDEMIR CAVALCANTE SARAIVA, EX-SEGURADO ATIVO, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, MATRÍCULA N.º 000.642-4A, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADA NO DOE EM 29/05/2020.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** WALDEMIR CAVALCANTE SARAIVA, ALCILENE ARAUJO CAVALCANTE SARAIVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10344/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. SILENE REBOUÇAS BARBOSA E À ANA JULIA REBOUÇAS BARBOSA, NAS CONDIÇÕES DE CÔNJUGE E FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. ADOLFO MARCOS NUNES BARBOSA,





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.37

EX-SERVIDOR ATIVO, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 152.290-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD. PUBLICADA NO DOE EM: 23/09/2020.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

**INTERESSADO(S):** SILENE REBOUÇAS BARBOSA, ADOLFO MARCOS NUNES BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA JULIA REBOUÇAS BARBOSA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### **PROCESSO Nº 11253/2021**

**ANEXOS:** 12568/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TOMAZIA DE AQUINO COSTA CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR.FLAVIO CRISTOVAM LIMA DE CARVALHO, MATRÍCULA 053.792-6C, EX-SERVIDOR INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE JANEIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** TOMAZIA DE AQUINO COSTA CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FLAVIO CRISTOVAM LIMA DE CARVALHO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### **PROCESSO Nº 16825/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. CRISTINA DE CARVALHO PEDROZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO SR. FRANCISCO COSMO SEABRA ALFAIA, EX-SEGURADO INATIVO, NA GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE, MATRÍCULA Nº052.943-5-C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 01/10/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CRISTINA DE CARVALHO PEDROZA, FRANCISCO COSMO SEABRA ALFAIA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

### **PROCESSO Nº 16294/2020**

**ANEXOS:** 10134/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ODETE LIMA LOPES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, MATRÍCULA Nº086.216-9E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 04/11/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ODETE LIMA LOPES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.38

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 11973/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SOLANGE GONCALVES LIMA, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, MATRÍCULA 166.384-4B, LOTADA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SOLANGE GONCALVES LIMA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 12329/2021**

**ANEXOS:** 14818/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. WANDERLEIA NORONHA AZEVEDO DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 160.369-8C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE ABRIL DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WANDERLEIA NORONHA AZEVEDO DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14862/2020**

**ANEXOS:** 10885/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ELCY PINTO DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. LAURO VASCONCELOS DAS NEVES, EX-SERVIDOR INATIVO, NO CARGO DE SARGENTO 2 COM SOLDADO DE TENENTE 2, MATRÍCULA N.º 055.592-4B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELCY PINTO DE ANDRADE, LAURO VASCONCELOS DAS NEVES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 11551/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LIETE CHAVES LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 151.506-3B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** LIETE CHAVES LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.39

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10540/2021**

**ANEXOS:** 13382/2020 E 14283/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ORLANDINA DUARTE DE OLIVEIRA E A ADRIANO CRUZ DE OLIVEIRA, NAS CONDIÇÕES DE CÔNJUGE E FILHO MENOR DO EX-SEGURADO INATIVO, SR. JOSÉ RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA, NA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO, MATRÍCULA N.º 052.927-3-D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADA NO DOE EM: 20/08/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ORLANDINA DUARTE DE OLIVEIRA, ADRIANO CRUZ DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 11491/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AMELIA SANTOS COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 124.504-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 24/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA AMELIA SANTOS COSTA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10415/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ALDA JOANA DOS SANTOS MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ATIVO, SR. MARCOS BRANDÃO DE FREITAS, NO CARGO DE TÉCNICO EM REGISTRO DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA N.º 004.997-2-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM. PUBLICADA NO DOE EM: 16/10/2020.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM

**INTERESSADO(S):** ALDA JOANA DOS SANTOS MONTEIRO, MARCOS BRANDAO DE FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 24 DE SETEMBRO DE 2021

*Karla de H. Lobo*  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.40

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

Sem Publicação

#### PORTARIAS

### PORTARIA N.º 318/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 43/2021-GP, datado de 23.08.2021;





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.41

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** o Senhor Ouvidor, Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 24 a 26.08.2021, participar do Evento “Ouvidoria + Presente”, realizado pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em Tabatinga/AM;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Presidente

### PORTARIA N.º 319/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 295/2021/DICOM/GP, datado de 19.08.2021, constante no Processo SEI n.º 006332/2021;

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** o servidor **JANDERLAN DE ARAUJO PACHECO**, matrícula n.º 003.652-8A, para no período de 23 a 26.08.2021, efetuar a cobertura jornalística da programação do projeto “Ouvidoria + Presente”, em Tabatinga/AM;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2021.





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.42

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 324/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor dos Memorandos n.º 271/2021/DIAM/GP, datado de 27.08.2021, e n.º 280/2021/DIAM/GP, datado de 31.08.2021, constantes no Processo SEI n.º 006342/2021;

#### **RESOLVE:**

I – **DESIGNAR** os militares abaixo, para, no período de 17 a 19.09.2021, participarem do Curso de **Especialista em Proteção de Autoridades**, realizado pela empresa TEES BRAZIL, na cidade de Curitiba/PR:

SERVIDOR	MATRÍCULA
CAP PM PEDRO GOMES DE MELO	000.851-6B
TEM PM RADAMER LIMA MESQUITA	000.961-0B
SGT PM ALEXANDRE BARBOSA DOS ANJOS	000.944-0A
SGT PM ALCELIO DE LIMA IGLEZIS	001.300-5A
SGT PM ALCIRLEY FERREIRA MACIEL	001.888-0A
SGT PM FELIPE SANTANA BRAGA	003.618-8A
SGT PM ALCICLEY BRAGA DE SOUZA	002.346-9A
SGT PM DANIEL DOS SANTOS PEREIRA	001.653-5A
SGT PM ALDO MARIO MOTA DA SILVA	001.032-4A
CB PM FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS	002.095-8A
SGT PM WLADMIR WILLIAM MOUTINHO LOBO	002.467-8A
CB PM MAIKO CUNHA DA SILVA	003.369-3A

II – **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de setembro de 2021.





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.43

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA SEI N.º 207/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 4/2021-DEPED/DRH, datado de 22.09.2021, constante do Processo n.º 007413/2021;

#### **RESOLVE:**

**INCLUIR** o nome dos servidores relacionados abaixo na Portaria n.º 92/2019-SGDRH, datada de 30.11.2019, conforme Escala de Férias do Exercício 2020, publicado no DOE/TCE-AM de 27 de novembro de 2019, Edição n.º 2183.

ESCALA DE FÉRIAS DO EXERCÍCIO 2020		
MATRÍCULA	SERVIDORES	DATA
0034240A	ANDREZA CABRAL MARQUES DO NASCIMENTO	07.12.2020
0034274A	JULIANA MARIA BEZERRA LIRA DE LIMA	07.12.2020
0034266A	MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA	07.12.2020
0034290A	SIMÃO DA SILVA PESSOA	07.12.2020

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de setembro de 2021.





*Solange*  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 208/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 4/2021-DEPED/DRH, datado de 22.09.2021, constante do Processo n.º 007413/2021;

#### **R E S O L V E :**

**INCLUIR** o nome dos servidores relacionados abaixo na Portaria n.º 230/2020-SGDRH, datada de 25.11.2020, conforme Escala de Férias do Exercício 2020, publicado no DOE/TCE-AM de 25 de novembro de 2020, Edição n.º 2423.

ESCALA DE FÉRIAS DO EXERCÍCIO 2021		
MATRÍCULA	SERVIDORES	DATA
0035742A	ELISÂNGELA SILVA DE VASCONCELOS	04.11.2021
0002453C	RENATA RAPOSO DA CAMARA VIEIRA	06.11.2021
0035971A	VALMIR GOMES BENAYON JUNIOR	20.11.2021
0035980A	ANDRE OLIVEIRA MACIEL	02.12.2021
0035998A	JULIO CESAR LANDES JUNIOR	02.12.2021
0030481B	MAYUMY INES ALVES DIAS	02.12.2021
0036005A	SINATRA DE JESUS DOS SANTOS PELEJA	17.12.2021
0036056A	RENAN VALEIKO BRAGA	23.12.2021

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.45

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de setembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA Nº 260/2021-GP/SECEX**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais;

**Considerando** o art. 20, II da Lei Complementar nº. 06, de 22 de janeiro de 1991, que estatui normas gerais para elaboração de orçamentos, balanços gerais, balancetes mensais aplicáveis aos municípios;

**Considerando** o prazo estabelecido pelo art. 185 da Resolução N.º 04, de 23 de maio de 2002 (RI), para apresentação dos balancetes mensais a este Tribunal;

**Considerando** a Portaria Nº. 83/2021 - GP, de 24 de março de 2021 que dispõe sobre a prorrogação dos prazos aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas para entrega das Prestações de Contas Anual e Mensais e dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como dá outras providências;

**Considerando** a Informação Nº. 210/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX juntada aos autos do processo SEI Nº. 5940/2021;

**Considerando** a deliberação plenária na 28ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19/08/2021, de forma virtual, no sentido de aprovar, à unanimidade, os prazos para envio, pelo Portal e-Contas, das Prestações de Contas Mensais, exercício de 2021, dos jurisdicionados da capital e do interior;

### **RESOLVE:**

**I - DIVULGAR**, no Portal do TCE em [https://www2.tce.am.gov.br/?page\\_id=42318](https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=42318), tabela contendo datas limites para envio das Prestações de Contas Mensais - Exercício 2021 - pelo Portal e-Contas, como forma de dar cumprimento ao §2º do Art. 185 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme abaixo:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.46

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - EXERCÍCIO 2021 (Jurisdicionados da Capital)		
COMPETÊNCIA	DATA LIMITE PARA ENVIO	OBSERVAÇÃO
janeiro	01/04/2021	Prazo não abrangido pela Portaria nº 83/2021 – GP, de 24 de março de 2021
fevereiro	29/04/2021	
março	31/05/2021	
abril	29/06/2021	
maio	30/07/2021	
junho	30/08/2021	
julho	29/09/2021	
agosto	01/11/2021	
setembro	29/11/2021	
outubro	30/12/2021	
novembro	31/01/2022	
dezembro	03/03/2022	

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - EXERCÍCIO 2021 (Jurisdicionados do Interior)		
COMPETÊNCIA	DATA LIMITE PARA ENVIO	OBSERVAÇÃO
janeiro	31/05/2021	Prazo prorrogado pela Portaria nº 83/2021 – GP, de 24 de março de 2021
fevereiro	28/06/2021	
março	29/07/2021	
abril	29/06/2021	
maio	30/07/2021	
junho	30/08/2021	
julho	29/09/2021	
agosto	01/11/2021	
setembro	29/11/2021	
outubro	30/12/2021	
novembro	31/01/2022	
dezembro	03/03/2022	

Observação: Excepcionalmente, em atenção a Portaria nº 83/2021 - GP, de 24 de março de 2021, os prazos para a entrega das Prestações de Contas Mensais (competência de janeiro/21, fevereiro/21 e março/21) dos Municípios apenas do Interior do Estado do Amazonas ficam prorrogados conforme a seguir: janeiro: 31/05/2021, fevereiro: 28/06/2021 e março: 29/07/2021.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 09 de setembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.47

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-TCE/AM

1. **Data:** 13/09/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **Health & Safety Médicos Associados** (Instituto Saúde & Vida Medicina e Segurança Ocupacional), CNPJ 26.117.786/0001-15, representada por sua sócia-administradora, Sra. Daniele Fernandes Holanda.
4. **Processo:** 5831/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 12/2020, que trata da prestação de serviços de saúde para elaborar e implantar procedimentos específicos de contingenciamento à pandemia de COVID-19 durante o retorno das atividades presenciais do TCE/AM, com fornecimento de insumos, equipamentos de proteção individuais, material gráfico e prestação de serviços médicos especializados, com fulcro na Cláusula Quarta do termo originário e no art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020 e alterações posteriores.
7. **Vigência:** 3 (três) meses, de 21/09 a 20/12/2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 13.323/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





**REPRESENTANTE:** EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**REPRESENTADO:** CEL PM LOUISMAR BONATES – SECRETÁRIO DA SSP E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 302/2021 – CSC/AM

**ADVOGADOS:** DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA – OAB/AM N. 8.340, DR. JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA – OAB/AM N. 3.808, DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO – OAB/AM N. 3.749 E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS – OAB/AM N. 9.403.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, de responsabilidade do Secretário Cel PM Louismar Bonates, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Senhor Walter Siqueira Brito – Presidente, contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 302/2021 – CSC/AM.

O objeto do referido certame se refere a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 638/2021 – GP (fls. 103/107), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 115/121, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 130/132) com o AR Positivo da SSP à fl. 136, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 122/129), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 133/135.

Em resposta aos Ofício n. 373/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte da SSP/AM, que apresentou os documentos de fls. 137/149, já às fls. 150/162, verifica-se a defesa apresentada pelo CSC/AM (em resposta ao Ofício n. 374/2021 – DIMU), que apresentou as explanações ali constante, demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda (fls. 163/4.220).

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo impedir que as supostas irregularidades do Edital em estudo maculassem eventual contrato decorrente do certame em questão, objetivando, no mérito, que o Pregão Eletrônico em referência fosse extinto, posto que possivelmente estaria maculado de vícios insanáveis.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas -SSP/AM pode-se concluir que todas as questões tratadas na presente Medida Cautelar estariam relacionadas ao tramite relativo a deflagração do procedimento licitatório em si, razão pela qual ficaria adstrita ao âmbito das competências do CSC/AM.

Analisando os documentos carreados aos autos pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, o que pude depreender, sobretudo pela análise da íntegra do processo administrativo referente ao procedimento licitatório em questão, é que as alegações realizadas pela empresa Representante não correspondem a realidade fática comprovada nos autos pelo CSC/AM. Explico.

O inconformismo da empresa Representante gira em torno de dois pontos substanciais: **1)** Possível indisponibilidade do Parecer que analisou o Recurso interposto no PE n. 302/2021 – CSC às partes interessadas; e, **2)** Suposta oferta da prerrogativa prevista no Item 19.7 do Edital a apenas algumas empresas participantes, ao invés de oferta à totalidade das empresas.

No que tange ao primeiro ponto, identificou-se por meio da defesa apresentada pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM que o Parecer Jurídico que analisou o pleito Recursal dentro do procedimento licitatório em referência **foi SIM efetivamente disponibilizado no sistema** às empresas interessadas na disputa em questão, sendo avisado a todos os participantes, em chat, que o parecer estava anexado ao sistema, ressaltando que, em nenhum momento a empresa Representante registrou em sessão pública a suposta ausência do referido documento.

Deve-se ressaltar a existência de um erro material por parte do Pregoeiro quando mencionou o número do Parecer equivocado (fazendo referência ao Parecer n. 351/2021-DJUR/CSC, quando, em verdade, o Parecer emitido no mencionado processo foi o Parecer n. 354/2021-DJUR/CSC). Porém, não vislumbro o equívoco em apenas um dos números do Parecer Recursal como fato capaz de gerar qualquer efeito modificativo na celeuma em análise,





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.52

posto que de fato em nada altera o resultado positivo da questão, ou seja, a efetiva disponibilidade do documento no sistema.

Assim, evidencia-se que a despeito da alegação realizada pela empresa Representante dizendo que não ocorreu a efetiva disponibilidade do Parecer Jurídico às empresas participantes, entendo que o CSC/AM logrou êxito em comprovar a situação contrária, demonstrando que houve SIM a disponibilidade da sobredita peça jurídica no sistema, conforme *print* da defesa que colaciona abaixo:



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.53

10/06/2021 13:4:42 - Pregoeiro : SENHORES, O PARECER ESTÁ ANEXADO AO SISTEMA (DOCUMENTOS AVULSOS DO EDTAL).

Desta feita, todos os licitantes participantes da licitação tiveram acesso ao Parecer n. 354/2021-DJUR/CSC, nos exatos termos citados pelo pregoeiro, no campo "documentos avulsos do edital", conforme espelhos do E-Compras abaixo colacionados:

The screenshot displays the 'Licitação - Serviço de Monitoramento - SSP [PE 302/21] (Homologado)' page. A table of attached files is visible in the 'Anexos - Internet Explorer' window:

Arquivo	Tamanho	Data
CCF_PROP02.pdf	112.756,00	10/05/2021 08:11
CEIS_PROP02.pdf	112.368,00	10/05/2021 08:11
CRC_PROP02.pdf	25.186,00	10/05/2021 08:11
PARECER JURÍDICO_354_21 PE-302_21.pdf	1.810.846,00	10/05/2021 11:45
SPEJ_PROP02.pdf	226.414,00	10/05/2021 08:11
VALIDAÇÃO_TRABALHISTA_PROP02.pdf	491.620,00	10/05/2021 08:12

The main interface shows the following details:

- Repartição Interessada:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
- Resumo do Objeto:** Serviço de Monitoramento - SSP
- Identificador do Edital / Atos Convocatório:** PE 302/21
- Brasão Praticante:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
- Licitação Internacional:** Não
- Data de Criação:** 15/04/2021 10:00
- Data Divulgação Eletrônica:** 15/04/2021 17:30:00
- Data Limite Apres. Propostas:** 20/04/2021 08:15:00
- Data de Abertura de Sessão:** 20/04/2021 08:31:00
- Data de Encerramento da Sessão:** 24/06/2021 08:14:22
- Data de Abertura de Propostas:** 23/04/2021 10:30:00
- Data de Homologação:** 09/07/2021 17:08:29
- Encargamento:** À ser definido pelo Pregoeiro
- Documentos, Anexos e Ofícios-Circulares do Edital:** 0
- Alteração do Documento do Edital:** O prazo para a Alteração do Edital se encerra.
- Documentos Anexos do Edital:** 0
- Atos do Edital:** Não está disponível
- Documentos Avulsos do Edital:** 0

Quanto ao segundo fator trazido aos autos da presente Medida Cautelar (Concessão da prerrogativa constante no subitem 19.7 do Edital a apenas parte das empresas participantes), verifica-se, pela explanação





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.54

apresentada pelo CSC/AM que o subitem editalício reproduz o art. 48, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentando-se da seguinte forma:

**19.7. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentar nova documentação ou nova proposta escoimadas as causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas.**

Assim, sopesando a redação legislativa com a reprodução do subitem editalício, corroboro o entendimento apresentado pelo CSC/AM no sentido de que o objetivo na inclusão do subitem do Edital era oportunizar a apresentação de documentos hábeis a regularizar o certame a fim de evitar o fracasso do mesmo.

O questionamento apresentado pela empresa Representante, no sentido de que tal prerrogativa foi ofertada apenas as empresas TELTEX Tecnologia S/A (Proponente 4) e Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda (Proponente 2) se deve ao fato de que apenas essas empresas ingressaram na fase habilitatória da disputa (fase esta em que o CSC/AM estava objetivando a “correção” ao facultar o subitem 19.7 do Instrumento Convocatório), tendo sido a empresa Representante **DESCCLASSIFICADA** do PE n. 302/2021, sem sequer ter adentrado na fase de habilitação.

Portanto, corroboro a interpretação dada pelo CSC/AM no sentido de que a faculdade conferida pelo subitem editalício, onde estipula a expressão ‘para apresentar nova documentação’, NÃO deve ser oportunizada para as empresas que foram excluídas do certame em fase anterior à concessão dessa prerrogativa. Ressaltando que este posicionamento vem sendo defendido pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme consta no Acórdão n. 429/2013 – Plenário e Acórdão n. 1368/2019 - Plenário (transcritos pelo CSC/AM em sua defesa).

Ante os fatos e fundamentos expostos, considerando que os fatos explanados NÃO se confirmaram na exata medida trazida pela empresa Representante em sua peça inicial, entendo que no presente momento **não** há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, razão pela qual penso ser prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.





Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que tange ao pleito realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, no sentido de chamar ao processo a empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação LTDA, na qualidade de Litisconsórcio Passivo Necessário, por ter sido a mesma a vencedora do certame em apreço, entendo como relevante o chamamento da empresa aos autos a fim de subsidiar e complementar ainda mais a instrução processual.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.56

- b) **Ciência da presente a empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação da empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação LTDA**, para ciência da presente Decisão, na qualidade de Litisconsórcio Passivo Necessário, por ter sido vencedora do certame em apreço, facultando a apresentação dos documentos e/ou justificativas que entenda necessário para subsidiar a instrução processual;
  - d) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP – General Carlos Alberto Mansour, e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC - Senhor Walter Siqueira Brito –**, para ciência da presente decisão;
  - e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
- e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2021.





MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2021-DICAMI

**Processo nº 14.115//2019.** Representação nº 70/2019-MP/FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, à época dos fatos, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Representante da AB Importação e Exportação EIRELI-ME (CNPJ: 13.193.395/0001-38), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 123.355,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.58

processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2021-DICAMI

**Processo nº 13.460/2019.** Denúncia Oriunda da Manifestação Nº 140/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar pela Prefeitura de Humaitá. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOSE CLAILTON ALVES DE OLIVEIRA**, Representante da J. C. A, DE OLIVEIRA E CIA LTDA (CNPJ: 07.327.197/0001-17), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 182.616,72 (cento e oitenta e dois mil e seiscentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.





Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.59

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 07 /2021-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho**, que fica **NOTIFICADO** a **Sua Excelência o Senhor, Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da Representação **do Processo n.º 13.633 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de setembro de 2021.

**EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Diretor da DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 714/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/08/2021, Edição n.º 2594, fls. 22, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11962/2017**, tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Alcimar Araújo Ferreira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, referente ao Termo de Convênio n.º 001/2016, Firmado com a MANAUSCULT.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

*Karla de H. Lobo*  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.61



*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2021

Edição nº 2629 Pag.62



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

